



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível **0100208-06.2023.5.01.0075**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/03/2023

Valor da causa: R\$ 300.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP
PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV
COMBUS ALTERN NO EST RJ

ADVOGADO: KARINA DE MENDONCA LIMA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

RECLAMADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

ADVOGADO: ROGERIO LUIS GUIMARAES

ADVOGADO: FERNANDO MORELLI ALVARENGA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - RIO DE JANEIRO
Rua Santa Luzia nº 173, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-021 - Fone (21)2517-6400/(21)2517-6401 - Telefone
Emergência/Plantão (21)99280-0721

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DO TRABALHO DA 75ª VARA DO
TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ****PROCESSO n. 0100558-55.2024.5.01.0011****RÉ: PETROBRAS TRANSPORTE S.A – TRANSPETRO****AUTOR: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND
TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG
BIOMAS OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ – SINDIPETRO-RJ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, vem, respeitosamente, em atenção à intimação recebida, apresentar **PARECER** sobre a demanda.

1. Relatório

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo SINDIPETRO-RJ, com vistas a requerer da TRANSPETRO o ressarcimento de descontos em salários e respectivos reflexos em férias e outras rubricas, praticados pela empresa ante a participação de empregados do CNCL em greve realizada entre os dias 17 e 26.08.2022, além de indenizações pelos danos morais coletivos e individuais ocasionados.

Em sua peça de ingresso, após breve introito sobre as atividades desenvolvidas no Centro Nacional de Controle e Logística – CNCL, o sindicato autor destacou que ante a essencialidade dos serviços realizados, o desgaste orgânico decorrente da permanente e elevada concentração exigida no desempenho continuado das atividades desenvolvidas e a grande capacitação exigida dos técnicos de operação lotados nesta unidade, há aproximadamente 20 (vinte) anos, a Ré criou, unilateralmente, um adicional a ser pago a esses técnicos que ali atuam, o qual foi posteriormente incorporado aos instrumentos coletivos firmados.

O valor do adicional, até 31/08/2023, foi fixado em R\$ 3.437,57. No entanto, na negociação do ACT 2022-2023 a reclamada ofereceu contraproposta suprimindo o pagamento deste adicional, o que não foi aceito pelos trabalhadores.



Destarte, foi deflagrada greve, havida no período de 17 a 26.08.2022, ocasião em que foi negociado pelas partes, ante a essencialidade dos serviços, que o trabalho seria garantido por equipes de contingência, com contingente adequado à manutenção das atividades em todos os consoles de controle, sem qualquer interrupção dos serviços prestados no CNCL.

Tais equipes foram selecionadas em conjunto pelo autor e pela ré, que ponderou não deveriam ser incluídos aqueles em iminência de férias e outras licenças.

Apesar das medidas e ponderações, a demandada emitiu avisos de cancelamento de férias, deixou de apresentar contracheques e de efetuar pagamentos de salários nos prazos regulares, assim como promoveu descontos relativos aos dias de paralisação, em salários e férias, mesmo que as atividades não tenham sido paralisadas, em prejuízo especial aos empregados que não chegaram a cumprir sua escala no revezamento das equipes de contingência em razão do término da greve.

Diante disso, traz os seguintes pedidos:

a) A concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, ou após justificção previa, para determinar à Ré, como obrigação de não fazer, que se abstenha de computar os reflexos dos eventuais dias computados como de participação em “greve injustificada” ou qualquer outra nomenclatura relacionado ao exercício do direito de greve no ano de 2022, nas férias ainda a serem concedidas, relativas ao período aquisitivo que englobe o período em que perdurou a greve de 2022, fixando-se astreintes, no importe sugerido do dobro do valor do desconto proposto para cada substituído que ainda não tenha recebido as férias do aludido período.

b) No mérito, seja confirmada a tutela de urgência, e condenada a Ré em obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de computar os reflexos dos eventuais dias computados como de participação em “greve injustificada” ou qualquer outra nomenclatura relacionado ao exercício do direito de greve no ano de 2022, nas férias concedidas após o encerramento da greve ou ainda a serem concedidas, relativas ao período aquisitivo que englobe o período em que perdurou a greve de 2022, fixando-se astreintes, no importe sugerido do dobro do valor do desconto proposto para cada substituído que ainda não



tenha recebido as férias do aludido período.

c) Seja a Ré condenada ao ressarcimento dos dias descontados dos trabalhadores que integraram a relação de contingência negociada com a Ré, os quais não tenham se apresentado ao trabalho por não ter chegado a data prevista para apresentação ao trabalho, conforme escala de contingência negociada entre as partes, em virtude da cessação da greve ter ocorrido antes do seu dia de escala e, conseqüentemente, proceder ao recolhimentos para o INSS, FGTS e Petros destes trabalhadores em decorrência da greve de 2022.

d) Seja a Ré condenada ao ressarcimento dos dias descontados dos trabalhadores que integraram a relação de contingência negociada com a Ré, os quais tenham se apresentado ao trabalho, cumprindo assim a escala de contingência acordada e que ainda assim sofreram descontos em seus salários.

e) Seja a Ré condenada ao ressarcimento do reflexo dos dias de greve descontados das férias; gratificação de férias, além dos recolhimentos para o INSS, FGTS e Petros dos substituídos, em decorrência da greve de 2022.

f) A condenação da Ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais coletivos, no importe sugerido de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou outro valor a ser prudentemente arbitrado por V. Exa., considerando o potencial econômico da Ré e a sua reincidência em prática antissindical, reversíveis ao sindicato ou, alternativamente, a programa do Ministério Público do Trabalho relacionado à liberdade sindical e direito de greve ou, ainda, a entidade sem fins lucrativos a ser indicada por este MM. Juízo, observada a similaridade temática de sua atuação.

g) A condenação da Ré ao pagamento de indenização aos substituídos, a título de danos morais, equivalente ao mesmo montante descontado de cada substituído, em virtude da greve de 2022, assim considerados aqueles que integraram a relação de contingência negociada com a Ré, para os quais não tenha chegado a data prevista para labor em turno na escala negociada entre as partes, em virtude da cessação da greve, ou, ainda, aqueles descontados das férias dos substituídos, como reflexo da greve.



h) Seja a Ré condenada ao pagamento das custas processuais e Honorários advocatícios, nos termos do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

i) Seja concedido o benéfico de que tratam os arts. 18, da Lei 7.347/85 e 87, da Lei 8.078/90.

j) A citação da Ré para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

k) A intimação do(a) representante do r. órgão do Ministério Público do Trabalho para opinar no feito, como fiscal da lei.

l) Seja determinada a execução individual, por livre distribuição, em caso de acolhimento da pretensão deduzida em relação aos direitos individuais homogêneos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars*, as partes foram intimadas acerca da possibilidade de conciliação (Id 75dcb07). Manifestou-se a reclamada requerendo a extinção do feito, sob alegação de perda do objeto da demanda, uma vez que firmado o ACT 2022-2023 com a manutenção do adicional objeto da greve (Id 2450246).

Manifestação do MPT contrária à extinção do processo, considerando o relato de prática de condutas antigrevistas, independentemente da formalização do acordo coletivo de trabalho (Id 511dee1). Igualmente, pugna o autor pelo prosseguimento do feito (Id 3d0a65b).

Contestação sob Id f0ef16c, acompanhada de documentos, na qual, preliminarmente, reitera a perda do objeto da ação. Ademais, manifesta-se contrariamente à concessão de tutela antecipada, por considerar ausentes os requisitos autorizadores. No mérito propriamente dito, aduz que não cancelou férias ou aplicou qualquer punição aos aderentes, que não houve dano moral coletivo por se tratar de interesses individuais e patrimoniais, tampouco individual, por não vislumbrar nenhum prejuízo de ordem moral aos empregados.

Réplica de Id 352b5a7, repisando os argumentos da exordial.

Audiência de conciliação infrutífera (Id 4a06736). Audiência de instrução realizada em 18.07.2024, com a oitiva de testemunhas de ambas as partes.

Na ocasião, registrou-se como incontroverso o fato de que a



reclamada promoveu descontos dos dias não laborados em razão da greve, inclusive com repercussão nas férias.

Em Ids c0a1cf5, b0cd806 e 53f5f0c, a reclamada apresentou documentos relativos às férias de uma das testemunhas, como determinado na assentada.

Razões finais do autor em Id 0c39ad1 e da ré em Id bb84af9.

Vieram os autos ao MPT em 05.08.2024 para manifestação, a qual ora se apresenta.

2. Fundamentação

2.1. Da Conduta Antissindical da Reclamada

A presente ação busca, em suma, o ressarcimento de descontos em salários e respectivos reflexos em férias e outras rubricas, praticados pela reclamada ante a participação de empregados do CNCL em greve realizada entre os dias 17 e 26.08.2022, além de indenizações pelos danos morais coletivos e individuais ocasionados pelas condutas antigrevistas praticadas pela ré.

Inicialmente, cabe pontuar que, para além dos valores pleiteados, o que busca o autor, precipuamente, é assegurar o direito de greve, garantia constitucional dos empregados, razão pela qual não há de se falar em perda do objeto da ação, ainda que tenha sido mantido o adicional, cuja aventada supressão foi o principal motivador do movimento paredista.

Tal fato, aliás, corrobora a justa razão de deflagração da greve, tão bem explicitada pelo autor e tão nítida a todos: a possível supressão de adicional pago há mais de 20 anos, cuja finalidade é justificada pelo empenho de atenção e, por conseguinte, desgaste físico, além da média, assim como na especialidade e grau de responsabilidade exigido para o cargo.

Ocorre que, em que pese todo o processo negocial precedente à greve, inclusive no tocante às equipes de contingência, que garantiram a manutenção integral dos serviços nos turnos ininterruptos de revezamento, a demandada decidiu, unilateralmente, adotar uma série de medidas com a finalidade de coibir o direito constitucional dos trabalhadores à greve.

Como cediço, a greve é um direito fundamental de natureza



coletiva assegurado aos trabalhadores pela Constituição Federal em seu artigo 9º, a quem compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo, bem como sobre os interesses que por meio dele defenderá.

Nesse sentido, a Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical do Ministério Público do Trabalho - CONALIS editou a Nota Técnica nº 5, parcialmente transcrita a seguir:

“(...) 1.4. No âmbito internacional, a greve é reconhecida como um direito em diversos instrumentos normativos internacionais, como a Carta da Organização dos Estados Americanos, que prescreveu aos Estados-Membros a garantia do direito de greve como um dos mecanismos para o alcance da plena realização das aspirações humanas numa ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e verdadeira paz (art. 45, item c); o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que prevê expressamente o direito de greve como um direito fundamental dos trabalhadores, paralelamente ao direito de associação sindical e de liberdade sindical (art. 8º, item 1, alínea d); o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”), aprovado pelo Decreto Legislativo n. 56/1995 e promulgado pelo Decreto n. 3.321/1999 (art. 8.1, b); e a Carta Social Europeia que prevê o direito de greve como um meio de asseguramento do efetivo direito à negociação coletiva (Parte II, art. 6º, 4). (...)”

2.7. O Comitê de Liberdade Sindical da OIT (CLS – OIT) reconhece o direito social fundamental de greve como instrumento legítimo dos trabalhadores para defesa de seus interesses profissionais, econômicos e sociais, compreendidos não somente na busca de melhores condições de trabalho pertinentes às relações laborais e questões de ordem profissional stricto sensu, mas também reivindicações coletivas de ordem profissional ou decorrentes de políticas econômicas e sociais ou de questões empresariais que lhes interessam diretamente. (...)”

4.2. A Convenção n. 98 da OIT, ratificada pelo Brasil, protege os direitos sindicais, individuais e coletivos dos trabalhadores em relação aos respectivos empregadores e às suas organizações, sendo uma das Convenções fundamentais da OIT nos termos da Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no



Trabalho de 1998. (...)

4.5. A legislação infraconstitucional nacional deve ser interpretada à luz dos princípios de liberdade sindical consagrados na Constituição da República, nas Convenções e Recomendações da OIT e nos tratados internacionais de direitos humanos, de modo a não se impor critérios demasiado rígidos que, na prática, inviabilizem o exercício do direito de greve. (...)

4.15. Dessa forma, tanto os empregadores e suas organizações, tomadoras ou prestadoras de serviços, quanto o Estado, devem abster-se de praticar atos antissindiciais que interfiram ou frustrem o livre exercício do direito social fundamental de greve pelos trabalhadores, sob pena de declaração de nulidade de tais atos e condenação para adoção de medidas de reparação ao dano causado.

4.16. A coação ou coerção por empregadores, superiores hierárquicos ou outros agentes, ou terceiros, com a utilização de meios diretos ou indiretos, para a não participação de trabalhadores em movimento paredista constitui grave violação do livre exercício do direito fundamental social de greve. (...)"

O exercício de greve, portanto, é legítimo, e foi regulamentado pela Lei 7.783/1989, como a suspensão coletiva temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação de serviços, quando o empregador ou a entidade patronal correspondente tiver sido avisada com antecedência de 72 horas nas atividades essenciais e 48 horas nas demais.

Assim, devem ser garantidos todos os meios necessários para que esse direito seja exercido com plenitude, sob pena de cair em "letra morta". Nessa senda, penalizar o trabalhador, especialmente com descontos salariais, em prejuízo de seu sustento e considerando sua natureza alimentar, é o mesmo que negar-lhe a própria existência do direito.

In casu, o que se verificam são verdadeiras condutas antissindiciais da reclamada, não apenas quanto ao desconto dos dias de paralisação e reflexos em férias sem a prévia negociação com a categoria, fato incontroverso, mas também quanto à comunicação de suspensão de férias, outro fato assentado em audiência como incontroverso, retenção de contracheques, atraso no pagamento do salário do mês e descontos específicos aos escalados para o dia de término da greve, tudo demonstrado documentalmente ou por meio de prova oral (Ids bace3ea e 0057185).



Todas essas ações trazem aos trabalhadores – e não só aos aderentes – o **medo** de exercer seu legítimo direito de greve, sob pena de ver ceifados os direitos mais básicos, como o salário e o período de descanso nas férias ou, quiçá, seus próprios empregos.

É forçoso reconhecer, assim, que tais condutas constituem atos antissindicais, com o nítido propósito de coagir, constranger e impedir a adesão de seus empregados a movimentos convocados pela entidade sindical.

Ressalta-se que o prejuízo não é exclusivo dos que sofreram descontos ou ameaças de cancelamento de férias, mas coletivo, e afeta toda a sociedade, ainda mais em casos como este, em que a empregadora reclamada é uma sociedade de economia mista, de grande porte e destaque no mercado, o que leva todos a inferirem que se nem mesmo uma instituição que presta serviços essenciais ao país respeita o direito de greve, nenhuma empresa respeitará.

Vê-se, assim, que qualquer limitação que possa ser atribuída ao instituto da greve prejudica não apenas os trabalhadores envolvidos, mas também os princípios do regime democrático de direito.

Destaca-se a lição do ilustre jurista Jorge Luiz Souto Maior, em trecho da matéria - A ilegalidade dos cortes dos salários dos trabalhadores em greve, *in verbis*:

"Negar aos trabalhadores o direito ao salário quando estiverem exercendo o direito de greve equivale, na prática, a negar-lhes o direito de exercer o direito de greve, e isto não é um mal apenas para os trabalhadores, mas para a democracia e para a configuração do Estado Social de Direito, conforme Ementa, da lavra de Rafael da Silva Marques, aprovada no Congresso Nacional de Magistrados Trabalhistas, realizado em abril/maio de 2010: "não são permitidos os descontos dos dias parados no caso de greve, salvo quando ela é declarada ilegal. A expressão suspender, existente no artigo 7 da lei 7.783/89, em razão do que preceitua o artigo 9º. da CF/88, deve ser entendida como interromper, sob pena de inconstitucionalidade, pela limitação de um direito fundamental não-autorizada pela Constituição Federal"

Nessa toada, a expressão "suspensão" dada pelo art. 7º da lei de greve, não deve ser interpretada à luz dos princípios doutrinários do direito do trabalho, que regem os efeitos da "interrupção" e "suspensão" no contrato de



trabalho, inclusive, sem previsão legal regulamentando a matéria.

Ao contrário, deve ser interpretada segundo as regras hermenêuticas, com o fito de buscar o verdadeiro sentido e alcance da norma jurídica, considerando o tempo, a vontade do legislador e as origens da lei (base constitucional).

Extrai-se, portanto, que como a Lei n. 7.783/89 não trata especificamente dos efeitos salariais da greve, a questão deverá ser levada para o âmbito da negociação coletiva ou para eventual decisão da Justiça do Trabalho, caso contrário, devido será o pagamento dos dias paralisados, posto que o termo "suspensão" de que trata a lei de greve não tem o efeito jurídico pretendido, de, por si só, suprimir os salários dos dias paralisados, sem que a greve seja declarada ilegal, o que não ocorreu na hipótese.

Não é por outro motivo que a legislação coloca à disposição do empregador e do sindicato a negociação coletiva, como remédio jurídico para discutir os efeitos da greve, dado que se trata de direito coletivo, inclusive para oportunizar eventual compensação dos dias paralisados.

Nesse sentido vem se manifestando a C. SDC do Eg. TRT da 15ª Região firmando entendimento de que não é possível efetuar descontos de dias de greve sem prévia negociação coletiva, conforme precedente a seguir colacionado:

GREVE - PARALISAÇÃO - MOTIVO: REFORMA DA PREVIDÊNCIA - DESCONTO DO DIA - NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.
Após a edição da Lei 13.467/2017, que tem como uma de suas justificativas o estímulo à negociação coletiva, abstração feita a possíveis debates a respeito de tudo que envolve uma negociação, para que se possa falar em efetiva negociação - e não em mera capitulação -, de todo modo, monto praça na ideia de que a visão, muito restritiva, do exercício do direito de greve e que, permissa venia, atrita com o texto constitucional, haverá, claramente, de ser revisitada, pois que, à raiz de uma negociação há de ter, qualquer das partes, algo que motive a outra a ouvi-la, com interesse e ânimo de se compor, no caso dos sindicatos profissionais, a greve, no dos sindicatos econômicos e/ou dos empregadores, as dispensas e a retirada/mudança para outra localidade "mais pacífica"; e mesmo em situações



como a vertente, ainda que não se tenha voltado contra uma postura do empregador, ainda assim, atento ao estatuído no caput do artigo 9º da Lei Maior, **não se pode, máxime no cenário atual, negar aos trabalhadores exerçam seu legítimo e constitucional direito de deflagrar um movimento paredista, por motivo amplamente justificável, de seu interesse e sem abuso, tudo desaguando na necessidade de que se proceda a uma solução negociada, que não a insensível dedução do salário, a que não se afina, antes, apequena, a boa-fé objetiva, o princípio protetor e tudo o que se deve esperar, nos dias que correm, da função do Direito Coletivo, acrescida em relevância, após a Reforma operada.** (TRT-15 - RO: 00114536620175150094 0011453-66.2017.5.15.0094, Relator: FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, Seção de Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 30/04/2019) (Grifamos)

Do mesmo modo decidiu o TRT da 10ª Região no julgamento do RO 0000548-92.2017.5.10.0012, realizado em 20/05/2020 e com acórdão publicado em 26/05/2020:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCONTO DO DIA DE GREVE GERAL NOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL SEM PRÉVIA NEGOCIAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O desconto salarial imediato relativo ao dia da greve geral, sem prévia negociação coletiva que possibilitasse a compensação das horas não trabalhadas pelos empregados do Banco do Brasil, vulnera o amplo direito de greve assegurado no art. 9º da Constituição Federal e os preceitos estabelecidos na Lei nº 7.783/89, sem embargo de que tal procedimento vai de encontro à conhecida prática do Reclamado de admitir em suas normas coletivas a reposição de dias parados. Recurso ordinário conhecido e provido." (grifou-se)

A medida adotada pela empresa ré, portanto, de descontar os salários dos dias de greve, **NÃO DECLARADA ILEGAL PELA JUSTIÇA DO**



TRABALHO, não deve ser admitida como primeira opção por parte da ré, sob pena de afrontar os princípios constitucionais da livre negociação coletiva e da irreduzibilidade salarial, além do regular exercício do direito de greve.

Na presente contenda, o conflito de greve foi solucionado por meio de acordo coletivo firmado entre as partes, portanto, este é o instrumento legítimo para regular as relações obrigacionais decorrentes ao movimento paretista, sendo certo que somente as obrigações expressamente acordadas podem ser implementadas.

No ACT 2022-2023 não há qualquer previsão de desconto dos dias parados, tampouco reflexos em férias ou sobre qualquer rubrica.

Em caso de interesse da empresa em proceder aos descontos, deveria ter trazido essa proposta à mesa de negociação. Beira a má-fé a atitude patronal de realizar os descontos como um efeito oculto do acordo, quando a transação entre as partes pressupõe exatamente o contrário, ou seja, total transparência, boa-fé (art. 5º do CPC), cooperação (art. 6º do CPC) e definição clara de todos os efeitos da participação na greve nas relações obrigacionais.

Assim, as obrigações exigíveis em razão da greve devem ser única e exclusivamente as pactuadas, não se podendo admitir interpretação extensiva em prejuízo dos trabalhadores.

Confessados pela reclamada os descontos nos salários dos aderentes pelos dias de paralisação e uma vez evidenciados os demais atos antissindicais praticados, conforme supradescritos, o MPT entende cabíveis os ressarcimentos pretendidos pelo sindicato autor, descritos nas alíneas “c”, “d” e “e” do rol de pedidos da petição inicial, nos valores a serem apurados individualmente em fase de liquidação da sentença.

2.2. Dos Danos Morais Coletivos

No tocante aos pedidos de indenização por danos morais coletivos, haja vista os atos antissindicais praticados pela reclamada, devidamente comprovados nos autos e na esteira da fundamentação supra, igualmente merecem provimento os pedidos autorais.

É inegável que a conduta adotada pela Ré causou, e causa, lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores, uma vez que propicia a negação dos direitos trabalhistas aos atuais trabalhadores flagrados em situação irregular, bem como a toda a categoria de trabalhadores que no futuro



possa vir a laborar para a ré e, ainda, à sociedade como um todo, como já destacado alhures.

Há, também, de se levar em conta a afronta ao próprio ordenamento jurídico, que, erigido pelo legislador como caminho seguro para se atingir o bem comum, é flagrantemente aviltado, já que a ré não observa ditames constitucionais asseguradores do direito de greve.

Em se tratando de danos a interesses difusos e coletivos, a responsabilidade deve ser objetiva, porque é a única capaz de assegurar uma proteção eficaz a esses interesses. Cuida-se, na hipótese, do “dano em potencial”, sobre o qual já se manifestou o Eg. TRT da 12ª Região, ao apreciar o Proc. TRT/SC/RO-V 7158/97. Transcreve-se parte do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator:

“O prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a actio. Exatamente porque o prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a propositura da presente ação civil pública, cujo objeto, como se infere dos balizamentos atribuídos pela peça exordial ao petitum, é em sua essência preventivo (a maior sanção) e apenas superficialmente punitivo, é que entendo desnecessária a prova de prejuízos aos empregados. De se recordar que nosso ordenamento não tutela apenas os casos de dano in concreto, como também os casos de exposição ao dano, seja ele físico, patrimonial ou jurídico, como se infere do Código Penal, do Código Civil, da CLT e de outros instrumentos jurídicos. Tanto assim é que a CLT, em seu artigo 9º, taxa de nulos os atos praticados com o objetivo de fraudar, o que impende reconhecer que a mera tentativa de desvirtuar a lei trabalhista já é punível.”

“A reparação moral deve se utilizar dos mesmos instrumentos da reparação material, já que os pressupostos (dano e nexa causal) são os mesmos. A destinação de eventual indenização deve ser o Fundo Federal de Direitos Difusos, que será responsável pela utilização do montante para a efetiva reparação deste patrimônio moral lesado. Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física...” In, André de Carvalho Ramos, A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo.



Destarte, através do exercício da Ação Civil Pública, pretende o sindicato autor a definição das responsabilidades por ato ilícito que causou danos morais ou patrimoniais a interesses difusos ou coletivos. A questão está assim definida pelo art. 1º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...) V – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Busca, assim, a reparação do dano jurídico social emergente da conduta ilícita da ré, cuja responsabilidade pode e deve ser apurada através de ação civil pública (Lei n. 7.347/85, art. 1º, IV), bem como a imediata adequação da conduta aos ditames legais.

Ressalte-se, por oportuno, que a proteção visa não só fazer cumprir o ordenamento jurídico, mas, também, restaurá-lo, vez que já foi violado. Tem por escopo, ainda, coibir a repercussão negativa na sociedade que essa situação gera.

Portanto, o restabelecimento da ordem jurídica envolve, além da adequação da conduta, a reparação do dano social emergente da conduta antissindical adotada pela ré.

Justifica-se a reparação genérica não só pela transgressão ao ordenamento jurídico vigente, com a qual a sociedade não se compadece, mas também pelo caráter pedagógico da sanção indenizatória, além de permitir, ao menos de forma indireta, o restabelecimento da legalidade pela certeza de punição do ato ilícito.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, como se confere:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCONTOS SALARIAIS EM DIAS DE GREVE. DANO MORAL COLETIVO. Caso em que o imediato desconto salarial dos dias de greve ocorreu de forma arbitrária e sem precedentes, no intuito de constranger os trabalhadores e o próprio movimento paredista, estando configurado o dano



moral coletivo aventado na petição inicial. Recurso desprovido. (TRT-4 - RO: 00217494120175040002, Data de Julgamento: 14/08/2019, 3ª Turma) (Grifamos)

DANO MORAL COLETIVO. GREVE. CONFIGURAÇÃO. Ficou demonstrado que os empregados sofreram pressão por parte da empresa e que o informativo veiculado teve o objetivo de frustrar, dificultar, enfraquecer o movimento grevista. Agiu, portanto, a demandada com abuso de poder a ensejar indenização por dano moral coletivo. (TRT da 8ª Região; Processo: 0001232-98.2017.5.08.0003 RO; Data: 27/06/2019; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR) (Grifamos)

Isso posto, opina o Ministério Público do Trabalho, nos termos da fundamentação supra e diante da dimensão da lesão causada não só à classe trabalhadora, mas ao regime democrático de direito, seja razoável a fixação da indenização pelos danos morais coletivos no valor de R\$ 300.000,00, como pleiteado pelo autor, ressalvando, contudo, que sua destinação deve ser mais abrangente do que exclusivamente ao sindicato, razão pela qual se opina pela reversão a projetos de relevante interesse social e relacionados à temática do processo, conduzidos pelo MPT, como alternativamente pleiteado na própria alínea “f” do rol de pedidos.

2.3. Dos Danos Morais Individuais

Não é difícil vislumbrar o abalo de ordem moral sofrido pelos empregados ao verem ameaçadas suas férias e o recebimento dos salários, especialmente, por aqueles que efetivamente sofreram descontos indevidos por exercerem seu legítimo direito de greve.

Não se olvide que a greve somente foi deflagrada ante a ameaça de corte de adicional que já vem sendo pago pela empresa há mais de 20 anos, de importante monta na remuneração dos empregados, em total desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial e sem qualquer negociação prévia com a categoria.

Ainda assim, o sindicato autor buscou a negociação coletiva,



conduzida de forma irreparável pelo ente, a qual, diante da intransigência da ré, culminou na greve em comento, deflagrada após o devido aviso, negociada a composição das equipes de contingência e garantida a continuidade dos serviços sem qualquer interrupção.

Ou seja, todo o processo legal foi seguido pela classe trabalhadora, mas não pela reclamada, que optou por promover ameaças e retaliações, chegando a promover descontos nos salários dos obreiros sem qualquer negociação nesse sentido, em que pese a formalização de acordo coletivo em sequência, o que denota a má-fé e a clara intenção de coibir o exercício da greve por seus empregados.

Nesse cenário, por conseguinte, as sensações predominantes entre os trabalhadores não poderiam ser outras, senão de desvalorização, medo das consequências pela adesão ao movimento paredista e grave preocupação com o sustento de sua família.

Assim, para além dos danos extrapatrimoniais coletivos causados, pelos quais a sociedade deve ser indenizada, observa-se, nitidamente, o abalo moral sofrido individualmente pelos empregados vítimas das condutas antissindiciais decorrentes da greve.

Destaca-se a jurisprudência sobre o tema:

AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. ATO ANTISSINDICAL. Diante das provas de que o empregador aplicou indevidamente penalidade aos trabalhadores em greve, fica caracterizada a ofensa à dignidade dos trabalhadores passível de reparação pecuniária. (TRT-12 00003497220165120037, Relator: MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO, Gab. Des.a. Mari Eleda Migliorini, Data de Publicação: 29/10/2020) (Grifo nosso)

DANO MORAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Comprovado que, dentre os ilícitos trabalhistas praticados pela empresa demandada, inclusive o tratamento abusivo e arbitrário, discriminatório, seja pela dispensa discriminatória, seja pela suspensão da entrega das cestas básicas aos empregados que participaram do



movimento paredista, **bem como os demais ilícitos patronais praticados durante a greve, como ameaças e constrangimentos, considera-se configurado o dano moral sofrido pelos substituídos.** (TRT-8 - ROT: 0000839-97.2013.5.08.0106, Relator: VICENTE JOSE MALHEIROS DA FONSECA, 2ª Turma - Análise de Recurso) (Grifamos)

DANOS MORAIS. DESCONTOS SALARIAIS INDEVIDOS. **Descontos indevidos nos salários é situação que, por si só, caracteriza violação à personalidade do trabalhador, hábil a gerar o direito à indenização por danos morais.** Despiciendo, nos casos de dano moral, aludir ao sofrimento íntimo, eis que em situações singulares, dada a sua subjetividade, a indenização do dano prescinde de prova. Em tais hipóteses, o dano é presumido, devendo a vítima provar não o dano em si, mas o ato ilícito praticado por outrem que lhe atinja de forma concreta e que tenha grande probabilidade de lhe causar sofrimento. Na espécie, o ato ilícito e a culpa da reclamada pelo dano moral decorrem do desconto indevido nos salários do obreiro. Irretocável a sentença, neste aspecto. (TRT-7 - RO: 00001744920155070006, Relator: REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO, Data de Julgamento: 11/11/2015, Data de Publicação: 11/11/2015) (Grifo nosso)

Isso posto, opina o Parquet sejam igualmente devidas indenizações individuais aos trabalhadores arrolados pelo autor no pedido de alínea “g”, e adequados os valores pleiteados, nos termos dos artigos 223-B, 223-C e 223-G da CLT, eis que as ações praticadas pela ré para tentar coibir o exercício do legítimo direito de greve, afetam, sobremaneira, a autoestima dos aderentes que sofreram descontos nos salários apesar da escalação para a contingência e a daqueles que sofreram prejuízos em suas férias.

2.4. Dos Honorários Advocatícios

As ações para defesa coletiva de direitos e interesses difusos,



coletivos e individuais homogêneos, como a ação civil pública, a ação civil coletiva e a ação de cumprimento, regem-se pelo microsistema das ações coletivas, sujeitando-se especialmente às disposições da Lei 7.347/85, da Lei 8.078/90 (CDC) e, supletivamente, às do CPC, conforme previsto nos arts. 19 e 21 da Lei 7.347/85.

A presente demanda é de natureza nitidamente coletiva, posto que visa à tutela dos direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, ora substituídos processualmente pelo sindicato da categoria profissional.

Nas ações coletivas, a condenação em honorários advocatícios rege-se pelo princípio da sucumbência, em relação ao réu, e, em relação ao autor, quando associação/sindicato, requer a lei apenas que este não tenha agido de má-fé na propositura ou na condução do processo, para que não seja condenado em honorários de advogado, custas e despesas processuais, *ex vi* do art. 18 da Lei 7.347/85. Nesse sentido, o Col. TST:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÁGIDE DA LEI Nº 13.647/2017 - SINDICATO SUCUMBENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Corte regional consignou que "a ação de cumprimento manejada pelo sindicato autor é uma ação coletiva sujeita tanto ao tratamento legal dado pelo parágrafo único do art. 872 da CLT quanto pelo microsistema formado pela combinação da Lei nº7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública) com a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)" e concluiu que, sem a prova de má-fé, o sindicato não poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Registrou, ainda, que o sindicato autor pleiteia indenização por danos morais na condição de substituto de uma coletividade. E ao examinar tal pedido, a Corte regional consignou que "o caput do art. 1ª da Lei nº 7.347/1985 deixa clara a possibilidade de se pleitear a reparação do dano moral por ação civil pública", evidenciando a regência da pretensão deduzida. 3. Dessa forma, não se divisa contrariedade à Súmula nº 219 do TST ou violação ao art. 791-A da CLT, razão pela qual a decisão agravada não merece reparos. Agravo interno desprovido" (Ag AIRR1000898-72.2019.5.02.0317, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues



Costa, DEJT 17/06/2022).

A matéria hoje também já está pacificada, no sentido do cabimento dos honorários advocatícios nas causas em que o sindicato atua como substituto processual, nos termos do item III da Súmula 219 do TST, a saber:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

(...) III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. (...)”

Quanto ao percentual de honorários a ser fixado, aplica-se o artigo 85 do Novo CPC, o qual permite a fixação da verba honorária entre 10 e 20%.

Nessa hipótese, opina-se pela condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do pedido de alínea "h".

2.5. Da Gratuidade de Justiça

O sindicato autor requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, uma vez que o caso *sub judice* possui índole coletiva e, em se tratando de ação civil pública ajuizada pelo sindicato em benefício da categoria, há previsão expressa do Código de Defesa do Consumidor acerca da dispensa de custas, emolumentos e outras despesas:

“Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.”

Destaca-se, também, a previsão contida no art. 18 da Lei 7347/85:

“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.”



A jurisprudência vem reconhecendo, reiteradamente, a concessão do pedido de justiça gratuita às entidades sindicais, quando elas atuam como substitutas processuais, com fundamento no art. 87 do CDC e no art. 18 da LACP. É o que se depreende das ementas abaixo colacionadas:

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Em se tratando a demanda de uma execução individual, derivada de **condenação em sede de ação civil pública proposta pelo sindicato, cujo regramento processual está previsto no chamado "microssistema de direito coletivo"**, que é composto pela Lei da Ação Civil Pública (7.347/845), Lei da Ação Popular (4.717/65), Código de Defesa do Consumidor (8.078/90) e Lei do Mandado de Segurança (12.016/09 - coletivo). Portanto, **deve ser respeitada a dicção expressa dos artigos 18 da LACP e 87 do CDC acerca da isenção no tocante às custas processuais pelo sindicato, exceto se comprovada sua atuação com má-fé.**

(TRT-1 - AP: 01003741520205010343 RJ, Relator: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO, Data de Julgamento: 20/04/2021, Sexta Turma, Data de Publicação: 12/05/2021) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Em que pese o julgamento da presente ação ser de competência desta Especializada, **por se tratar de ação coletiva, devem ser observados os ditames da Lei nº 7.347/85 e, por força do artigo 18 da referida Lei, não cabe condenação do autor no pagamento de custas, salvo nos casos de comprovada má fé.** Agravado provido.

(TRT-1 - RO: 01004449420175010421 RJ, Relator: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO, Data de Julgamento: 28/11/2017, Sexta Turma, Data de Publicação: 31/01/2018) (Grifamos)



Com efeito, por se tratar aqui de ação ajuizada por sindicato em defesa de interesses da categoria que representa, o sistema processual aplicável não é mais o trabalhista individual (CLT, art. 790, § 4º c/c Súmula 463 do TST), e sim o consubstanciado no microsistema do processo coletivo, composto de normas da CRFB (arts. 129, III, §1º e § 8º, III), da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), e da parte processual do CDC (Lei nº 8.078/90).

Nesse contexto, a interpretação sistemática das normas que compõem esse microsistema de acesso metaindividual ao Judiciário prevê, nos arts. 87 e seu parágrafo do CDC, combinado com os arts. 17 e 18 da LACP, que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé – o que não se observa no caso vertente -, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Trata-se, na espécie, do Princípio da Gratuidade do Direito Processual Coletivo, que é um princípio decorrente do princípio constitucional do acesso coletivo efetivo à justiça.

Nesses termos, o Ministério Público do Trabalho opina pela concessão do benefício da gratuidade de justiça ao sindicato autor, conforme pedido de alínea “i”.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Ministério Público do Trabalho, opina pelo afastamento da preliminar de perda do objeto da ação aduzida pela ré e pela procedência parcial dos pedidos do autor, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, requer a intimação pessoal deste *Parquet* de todos os atos processuais.

Nestes termos, espera deferimento.

RIO DE JANEIRO, 30 de agosto de 2024

DANIELA ELBERT PAIS DE MELO



PROCURADORA DO TRABALHO



Assinado eletronicamente por: DANIELA ELBERT PAIS DE MELO - 02/09/2024 14:15:56 - 6bb7de0
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2409021416070000000209193736>
Número do processo: 0100208-06.2023.5.01.0075 ID. 6bb7de0 - Pág. 21
Número do documento: 2409021416070000000209193736